

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2003**  
**(Do Sr. Geraldo Resende)**

*Regulamenta a atuação dos agentes de pressão junto a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a atuação dos agentes de pressão junto a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Reputa-se agente de pressão, para os efeitos desta lei, toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, qualquer atividade tendente a influenciar o processo legislativo, ou a tomada de decisões públicas.

Art. 3º O agente de pressão somente poderá exercer suas atividades após aprovado seu registro no órgão público em que manifestar interesse de atuar.

Art. 4º O agente de pressão deverá apresentar previamente informações ao órgão público disposto no art. 3º sobre os interesses que serão defendidos, os objetivos pretendidos e os servidores e autoridades públicas com quem deseja tratar.

Art. 5º O agente de pressão deverá entregar ao respectivo órgão de registro declaração mensal discriminativa dos atos realizados, dos recursos recebidos e dos gastos relativos à sua atuação.

§ 1º Da declaração prevista neste artigo constará obrigatoriamente a indicação do interessado nos serviços, o projeto cuja aprovação ou rejeição é defendida, ou a matéria cuja discussão é desejada.

§ 2º Em se tratando de pessoas jurídicas, ou de associações ou escritórios de serviço informalmente constituídos, serão fornecidos dados sobre a constituição ou associação, sócios ou associados, capital social, número e nome de empregados e dos que, eventualmente, estiverem em sua folha de pagamento.

§ 3º Os agentes de pressão declararão, além de outros elementos exigidos pelo órgão de registro, valores recebidos a título de doação.

Art. 6º As informações contidas nas declarações constantes dos artigos 4º e 5º serão públicas, respeitado o que dispõe o art. 5º, inciso X e XII da Constituição Federal.

Art. 7º A omissão nas declarações e a tentativa de ocultar dados ou confundir a fiscalização resultará em:

I - multa nunca inferior a 50 salários mínimos;

II - cassação do registro, com o impedimento de acesso à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelo prazo de seis meses a quatro anos;

III - encaminhamento de documentação ao Ministério Público Federal.

Parágrafo único. As penas mencionadas neste artigo poderão ser aplicadas separadamente ou concomitantemente, tendo em vista a gravidade da infração.

Art. 9º Aplica-se, para efeito de caracterização e repressão de atos de abusos de poder econômico, o disposto na Lei n.º 8.429 de 2 de junho de 1992.

Art. 10 Esta lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A atividade *lobista* já existe de fato atuando nas dependências do Congresso Nacional e de órgãos da Administração Pública da União, de Estados e Municípios. Com este Projeto de Lei, busca-se disciplinar essa atividade, a fim de evitar distorções. Afinal, a inexistência de regras balizadoras do exercício do *lobby* possibilita o surgimento de expedientes que podem ameaçar o processo democrático.

Data de meados dos anos 70 o interesse parlamentar no Brasil pela regulamentação das atividades dos grupos de pressão com vistas a influenciar o processo legislativo e a tomada das decisões públicas. Já em 1972, a Câmara dos Deputados transformava esse interesse em ação, incluindo em seu Regimento Interno um artigo que previa a legítima atuação de grupos de pressão em suas dependências. No art. 60 do Regimento Interno, a Câmara regulava o registro de entidades que, através de um representante, poderiam fornecer subsídios, em nível técnico, ao Legislativo sobre proposições de seu interesse (Câmara dos Deputados, 1974). Tratava-se, pois, de um primeiro

reconhecimento da presença de grupos de influência no Parlamento e da necessidade de regulamentar sua atuação.

De outro modo, o presente Projeto de Lei amplia e aperfeiçoa a disciplina legal dos grupos de pressão ou de interesse, com atuação perante a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O projeto também especifica sanções mais rígidas impossibilitando, com isso, no caso de cassação, o registro de pessoa física ou jurídica que represente determinado grupo de interesse. Além de reconhecer o papel fundamental desempenhado pelos agentes de pressão na formulação de políticas públicas numa democracia moderna, o projeto procura dotar as entidades registradora de instrumentos eficazes para tornar as atividades desses grupos mais transparentes e coibir possíveis abusos. Busca, afinal, demarcar a tênue linha que separa o “*lobby*” do tráfico de influências.

Não é necessário uma análise mais apurada do projeto para evidenciar as muitas semelhanças que esta iniciativa guarda com a lei que regulamenta o “*lobby*” nos Estados Unidos da América, o “*Federal Regulation of Lobbying Act*”, de 2 de agosto de 1946. Essa semelhança inclusive não se dá por acaso. É de todo oportuna a proposição ora em exame, de vez que a nosso juízo é mais democrático o exercício do “*lobby*” nos moldes norte-americanos, cujos contatos e atividades são inspecionados, que o “*lobby*” furtivo, oficioso, como ocorre na Inglaterra, França e Itália.

É com essa preocupação que esperamos contar, pela relevância da medida ora proposta, com o indispensável apoio dos eminentes pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                   de agosto de 2003.

**Deputado GERALDO RESENDE  
PPS/MS**